



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100526-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DANIEL RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2100526-67.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Daniel Ribeiro da Silva

Origem: Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Daniel Ribeiro da Silva, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de furto de 20 latas de Coca-Cola e 10 queijos, avaliados em R\$ 1.000,00. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva após audiência de custódia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando sua primariedade e a natureza do delito de furto sem violência ou ameaça.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está fundamentada na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, além da inadequação de medidas cautelares diversas da prisão para garantia da ordem pública.

4. A jurisprudência do STJ e do STF sustenta que condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, e que a custódia cautelar não viola a presunção de inocência quando há necessidade demonstrada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para concessão de liberdade provisória quando a gravidade do delito e a necessidade de garantia da ordem pública estão demonstradas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC nº 187574 MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04.03.2024.

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22.06.2017.

Voto nº 13092

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **DANIEL RIBEIRO DA SILVA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1508902-86.2025.8.26.0228, por ato do Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática de furto de 20 latas de Coca-Cola e 10 queijos.

Realizada audiência de custódia, ocasião em que a impetrante requereu o relaxamento da prisão, haja vista a tipicidade da conduta, diante do valor dos produtos, em tese, subtraídos, ou, em caráter alternativo, a concessão da liberdade provisória do paciente, que é primário.

Todavia, ainda assim a prisão foi convertida em preventiva.

Assevera que, além da primariedade, o delito de furto não abarca violência ou ameaça.

Ainda, a conversão da prisão em flagrante em preventiva deve ser fundamentada em dados concretos, com relação ao fato que foi objeto de apuração, sendo que, no caso em tela, a discussão é acerca de furto praticado por indivíduo primário.

Postula, em sede liminar e no mérito, a concessão da liberdade em favor do paciente, com a imediata expedição do alvará de soltura.

Em caráter subsidiário, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 38/41) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 48/50).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 58/76).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 31 de março de 2025, pela suposta prática do crime de furto qualificado.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Determinada a redistribuição do feito para a vara preventiva, diante do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (fls. 48/50).

Pretende a impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Narra a denúncia que em 31 de março de 2025, por volta das 06h45min, na Av. Professor Fonseca Rodrigues nº 2001, Alto de Pinheiros, São Paulo, **DANIEL RIBEIRO DA SILVA**, com rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 10 unidades de queijo do tipo muçarela e 20 latas de refrigerante da marca Coca-Cola, avaliados em R\$ 1.000,00, pertencentes a Moabe de Lima Ataíde Silva.

Os bens subtraídos estavam em um quiosque de propriedade da vítima, que estava instalado no Parque Villa-Lobos. Para tanto, arrombou a porta do quiosque.

Quando o paciente atravessa a ciclovia do parque e se dirigia para a mata lá existente, vigilantes do local desconfiaram da atitude suspeita e o abordaram.

DANIEL deu resposta evasiva, alegando ter recebido os bens de terceiros. Com isso, os vigilantes comunicaram os fatos para a administração do parque, que determinou a verificação dos quiosques e identificaram que o pertencente à vítima estava com a porta aberta, apresentando sinais de arrombamento.

A Polícia Militar foi acionada e conduziu o paciente à delegacia (fls. 53/54 dos autos de origem).

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória. Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente

fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA*

CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator